



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ROBERTO MENDES DE LIMA ✓
ENDEREÇO: RUA GOV. SAMPAIO, 347, "A", CENTRO, FORTALEZA(CE) ✓
CGF: 06.683.316-7 ✓ CNPJ: 05.867.238/0001-32 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201106185-7 ✓
PROCESSO Nº 1/2416/2011 ✓

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, no Livro de Registro de Entradas, referente ao exercício de 2008. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 269, *caput* e §2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 3372, 14.

RELATÓRIO

Versa contra o contribuinte em epígrafe, em relato descrito no Auto de Infração nº 1/201106185-7, a seguinte acusação fiscal, *in verbis*:

"Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A empresa fiscalizada não escriturou no Livro Registro de Entradas, notas fiscais de entradas(mercadorias tributadas). Dessa forma lavramos o presente AI para cobrança de multa e demais acréscimos legais."

O autuante indicou como dispositivo infringido o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, indicando a penalidade prescrita no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96.

Foi destacada, a título de crédito, a importância de R\$184.349,44(cento e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº 201106185-7 e Informações Complementares, de 20 de maio de 2011(fls 02 a 05);
- Portaria nº 05/2011, de 5 de janeiro de 2011(fls 06);
- Termo de Início de Fiscalização nº 201103280, de 11 de fevereiro de 2011(07);
- Edital de Intimação nº 25/2011(fls 08);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201112462, de 20 de maio de 2011(fls 09);
- Cópia Livro Registro de Entradas(fls 10 a 37);
- Resumo das Notas Fiscais Circularizadas(fls 38 a 56);
- Cópias das notas fiscais(fls 57 a 446);
- Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201106314, de 21 de junho de 2011(fls 447);
- Edital de Intimação nº 49/2011, de 24 de maio de 2011(fls 449);
- Termo de juntada do Edital de Intimação nº 49/2011, de 31 de maio de 2011(fls 448).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 28 de junho de 2011(fls 450).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal, mediante Portaria nº 05/2011, de 5 de janeiro de 2011, o agente do Fisco detectou a ausência de escrituração no Livro de Registro de Entradas de notas fiscais de entradas, referente ao período de 2008.

Segundo as Informações Complementares apenas aos autos às fls 03 a 05, o agente do Fisco enfatizou que, ao analisar os documentos fiscais da empresa, constatou que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de entradas, conforme planilha "Vendas_para_Sim_Entrada_DIEF_Não", referente a informações mensais enviadas pelos contribuintes que efetuaram as vendas e através da circularização dos documentos junto aos mesmos, conforme cópias anexadas ao processo pelo autuante.

A legislação tributária estadual versa sobre a obrigatoriedade na escrituração dos documentos fiscais, precisamente no art. 269, *caput* e §2º do Decreto nº24.569/97, que assim verbera:

"Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(...)

§2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.”

Analisando-se a documentação apensa aos autos, verte-se a conclusão da ocorrência da infração, pois, a empresa atuada deixou de atender a obrigatoriedade de escriturar os documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, sendo, pois, cabível a penalidade descrita no art.123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g)deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20(vinte)UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;”

DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, **o valor de R\$184.349,44(cento e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

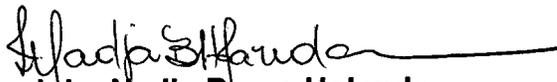
DEMONSTRATIVO

Portanto, o valor total a recolher pelo atuado:

Valor da multa R\$184.349,44

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 11 de novembro de 2014.



Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária